



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.822 - PB  
(2011/0035272-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ANA FLÁVIA MOREIRA BALTAR**  
**ADVOGADO : VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. RECORRENTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, IX, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS DISPONÍVEIS.**

1. Controvérsia que orbita em torno de existência de direito líquido e certo à nomeação para cargo público de candidata aprovada em concurso público fora do número de vagas oferecidas pelo edital, haja vista a presença de contratações temporárias.
2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.
3. A contratação temporária fundamentada no artigo 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, uma vez que, nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público.
4. No caso, a impetrante foi classificada fora do número de vagas oferecidas na disputa, não logrando demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, bem como a ilegalidade das contratações temporárias, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; RMS 32.660/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010.
5. Frise-se que o conteúdo do Ofício n. 442/2010-GS, do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, dirigido ao Secretário de Administração do Estado, é no sentido de contratação dos candidatos da área de saúde **classificados dentro do número de vagas** no concurso público e não dos candidatos aprovados no certame, pedido que não foi atendido, de imediato, ante a vedação contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.822 - PB  
(2011/0035272-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ANA FLÁVIA MOREIRA BALTAR**  
**ADVOGADO : VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Flávia Moreira Baltar contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. RECORRENTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, IX, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS DISPONÍVEIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que a decisão agravada olvidou do Ofício n. 442/2010-GS, do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, no qual teria solicitado à Secretaria de Administração a contratação de todos os candidatos da área de saúde aprovados no concurso público, tornando assim a nomeação e a posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, em atos vinculados, gerando, em consequência, direito subjetivo à convocação para o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Afirma que para a recorrente possuir apenas expectativa de direito, e não direito líquido e certo, as agravadas deveriam ter exibido todas as vagas para médico pediatra que foram preenchidas. Sustenta que foi preterida, em face da existência de contratação precária de outros profissionais por meio de convênios, uma vez que teria sido aprovada dentro do número de vagas (fls. 306-308).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, que seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.822 - PB  
(2011/0035272-0)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. RECORRENTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, IX, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS DISPONÍVEIS.**

1. Controvérsia que orbita em torno de existência de direito líquido e certo à nomeação para cargo público de candidata aprovada em concurso público fora do número de vagas oferecidas pelo edital, haja vista a presença de contratações temporárias.

2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

3. A contratação temporária fundamentada no artigo 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, uma vez que, nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público.

4. No caso, a impetrante foi classificada fora do número de vagas oferecidas na disputa, não logrando demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, bem como a ilegalidade das contratações temporárias, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; RMS 32.660/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010.

5. Frise-se que o conteúdo do Ofício n. 442/2010-GS, do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, dirigido ao Secretário de Administração do Estado, é no sentido de contratação dos candidatos da área de saúde **classificados dentro do número de vagas** no concurso público e não dos candidatos aprovados no certame, pedido que não foi atendido, de imediato, ante a vedação contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O recurso não merece prosperar.

A controvérsia orbita em torno de eventual existência de direito líquido e certo à nomeação para cargo público de candidata aprovada em concurso público fora do número de vagas oferecidas pelo edital, haja vista a presença de contratações temporárias.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou seguimento ao recurso ordinário amparada nos seguintes fundamentos: a) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o candidato classificado fora do número de vagas previstas no edital de regência do concurso público não possui direito líquido e certo participar das demais fases do certame; b) a contratação temporária fundamentada no artigo 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, uma vez que, nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público; e c) no caso, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, bem como a ilegalidade das contratações temporárias, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação.

A propósito, confirmam-se os fundamentos do *decisum* hostilizado:

[...]

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de intempestividade haja vista que o Tribunal de origem, no juízo positivo de admissibilidade, verificou que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Todavia, no mérito, o recurso ordinário não merece provimento.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, dispõe que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Sobre o direito líquido e certo, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. **Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.** Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

***Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, págs. 34/35 - nossos os grifos).***

Assim, consolidou-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a prova tem de estar pré-constituída, eis que inadmitida dilação probatória.

Oportuna a transcrição dos seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 243-244):

[...]

Inicialmente, no que se refere à nomeação de servidores comissionados na Secretaria de Saúde deste Estado, vislumbra-se a inexistência de quaisquer provas de que os mesmos desempenham as mesmas funções inerentes aos cargos que optou a impetrante, qual seja Médico Pediatra, situação enfocada com propriedade no parecer ministerial.

[...]

Pois bem. Nestes autos, ficou comprovado que a impetrante prestou concurso público para o cargo de Médica Pediatra da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, optando pelo quadro da Administração Central da referida pasta, tendo logrado êxito nesse sentido na 4ª (quarta) colocação, conforme atesta o documento de fls. 60, de um total de 02 (duas) vagas oferecidas (fls. 19).

Vislumbramos de plano, que as duas 02 (duas) vagas oferecidas pelo certame para a especialidade e localidade escolhidas pela impetrante já foram devidamente preenchidas, mediante extrai-se às fls. 173 e 174.

[...]

Contudo, no caso em julgamento, a impetrante fora aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital, bem como inexiste nos autos quaisquer notícias de possíveis desistências ou exonerações dos candidatos nomeados e classificados dentro do quadro de cargos oferecidos, que façam surgir vacância para a sua nomeação.

Ora, tais assertivas geram, apenas, mera expectativa quanto à nomeação da impetrante, eis que as vagas existentes já foram devidamente preenchidas por candidatos aprovados dentro do número dos cargos veiculados no edital.

Portanto, inexiste preterição na nomeação da impetrante em decorrência de contratações temporárias realizadas pela Administração, vez que não estando os terceiros contratados ocupando nenhum dos cargos pertencentes ao quadro da Secretaria de Saúde, a extinção do referido vínculo contratual não faria surgir a vaga pretendida pela candidata, **pois tal criação só pode decorrer de lei.**

[...]

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade e acolho a questão prévia suscitada de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ilegitimidade passiva do secretário de saúde**, restando prejudicadas as demais questões ventiladas nas suas informações, para, no mérito, **denegar a segurança**.

**É como voto.**

[...]

Como se pode perceber, não se vislumbra razões para modificar o acórdão recorrido, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o candidato classificado fora do número de vagas previstas no edital de regência do concurso público não possui direito líquido e certo participar das demais fases do certame.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito. Precedentes: EDcl no REsp 824.299/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/06/2008; RMS 27130/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/09/2008; RMS 11.208/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/10/2000.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 26.947/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL. NÃO CLASSIFICADO ENTRE OS 3.000 MELHORES COLOCADOS. DIREITO A REALIZAR A SEGUNDA FASE. INEXISTENTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL. NOTA MÍNIMA E CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUNDA FASE JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Administração tem liberdade para a fixação dos critérios e normas previstas no edital, especialmente em relação ao número máximo de candidatos convocados para participar das fases subseqüentes do certame.

2. Na hipótese dos autos, o Edital exigia, para a aprovação à segunda fase, a realização da pontuação mínima (32,00) e a classificação entre os 3.000 melhores colocados.

3. O impetrante atingiu a pontuação mínima exigida para passar à etapa seguinte do concurso, mas não se classificou entre os 3.000 melhores colocados, daí decorrendo sua eliminação no certame. Ausente, portanto, seu direito líquido e certo.

4. Ordem denegada. Prejudicada a apreciação do Agravo Regimental (MS 13056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/05/2008).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LISTAGEM PARA A APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS. CONVOCAÇÃO. LIMITAÇÃO A DUAS VEZES O NÚMERO DE VAGAS. DISPOSIÇÃO DO EDITAL. CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR.

O Edital previu, de forma expressa, que somente seriam convocados à apresentação dos títulos para contagem de pontos os candidatos classificados em até duas vezes o número de vagas oferecido para o respectivo cargo, no caso, até o 14º lugar. A recorrente classificou-se em 23º lugar.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido (RMS 16231/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 275).

Ademais, a contratação temporária fundamentada no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República não implica necessariamente no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis.

Nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público.

É que, aquele que é contratado temporariamente, não exerce um cargo efetivo, mas desempenha uma função pública submetida a um regime especial de contratação. Por isso, a prestação do serviço ocorre sem que haja a ocupação de cargo ou emprego público.

No caso, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação.

A propósito, colacionam-se os julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público.

2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes.

3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.

4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 31.785/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Sustentam os recorrentes, em síntese, que existem diversos cargos relativos ao concurso em que aprovados que estão preenchidos de forma precária por servidores designados - os quais, inclusive, recebem gratificação, onerando ainda mais o erário -, fora, ainda, a criação de cem cargos novos pela Lei Complementar estadual n. 333/06, de modo que o fato de não terem sido nomeados ainda importa preterição de sua ordem classificatória e conseqüente violação do direito líquido e certo.

2. Em primeiro lugar, não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados.

3. Em segundo lugar, a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Precedente da Terceira Seção.

4. Em terceiro lugar, ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança. Precedente.

5. Em quarto lugar, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na espécie, alguns dos recorrentes classificaram-se dentro do número de vagas previstos para o cadastro reserva (outros nem mesmo dentro do cadastro reserva estão classificados), sendo sua nomeação direito líquido e certo.

7. Contudo, como o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, as efetivas nomeação e posse devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 32.660/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

Registre-se, por pertinente, que não há, nos autos, elementos para se concluir pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas, isto é, para se emitir juízo de valor sobre a existência ou não dos pressupostos autorizadores da contratação excepcional.

Por fim, é pressuposto de admissibilidade dessa ação constitucional que a tutela específica pretendida assegure a proteção de um direito líquido e certo pessoal do impetrante, o que como já dito, não há no caso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

[...]

Frise-se que o conteúdo do Ofício n. 442/2010-GS, do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, dirigido ao Secretário de Administração do Estado, é no sentido de contratação dos candidatos da área de saúde **classificados** no concurso público e não dos candidatos aprovados no certame, pedido que não foi atendido, de imediato, ante a vedação contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos argumentos apresentados no recurso interno, não se vislumbram razões para modificar o entendimento exarado na decisão recorrida.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035272-0      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      **AgRg no 33.822 / PB**

Números Origem: 99920100003410      99920100003410001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANA FLÁVIA MOREIRA BALTAR  
ADVOGADO : VALBERTO AZEVEDO FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANA FLÁVIA MOREIRA BALTAR  
ADVOGADO : VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.